

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 2.788, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Lei Municipal nº 2.581, de 16 de setembro de 1.994.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA, Autarquia Municipal, autorizada a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento), nas tarifas de fornecimento de água às Entidades Assistências, Filantrópicas e Templos Religiosos, sem fins lucrativos e de caráter social, devidamente registradas e sediadas no Município de Mauá.

Art. 2º O Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.581, de 16 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

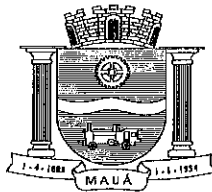
“Art. 10 É vedado à Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, conceder isenções de tarifas relativas aos serviços prestados.

§ 1º Excetua-se, do disposto no “caput”, concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto nas tarifas de esgoto e fornecimento de água cobradas às entidades assistências, filantrópicas, educacionais e culturais sem fins lucrativos bem como templos religiosos e demais entidades de caráter social, regularmente registradas e inscritas na Prefeitura Municipal.

§ 2º O Executivo, através de Decreto, regulamentará as condições necessárias para a concessão do benefício autorizado por esta Lei.

§ 3º Os templos religiosos, assim como as demais entidades, sem fins lucrativos e de caráter social, que estejam em débito com a autarquia, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para requisitarem o seu parcelamento, calculado nos termos do benefício concedido pelo parágrafo 1º.

§ 4º A partir do cadastramento na SAMA, as entidades assistenciais ou filantrópicas e templos religiosos, sem fins lucrativos e de caráter social, beneficiados com o desconto previsto no parágrafo 1º, serão enquadrados como consumidores na categoria residencial.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**LEI Nº 2.788, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997**

-fls.02-

§ 5º A regulamentação dos dispositivos dos parágrafos deste artigo, especialmente no que tange aos procedimentos necessários ao cadastramento dos templos religiosos e demais entidades assistenciais ou filantrópicas, junto à autarquia municipal, e a forma de cálculo do benefício previsto no parágrafo 1º, será promovida através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 09 de dezembro 1997.

Prof. OSWALDO DIAS

Prefeito

  
ANTONIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixado no quadro de Editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

  
JOSÉ LUIZ CASSIMIRO  
Secretário de Governo

am/